



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

O Vereador abaixo firmado da Bancada do Progressistas-PP, vem na forma regimental a presença do Plenário requerer que seja encaminhado ao Poder Executivo o seguinte Anteprojeto de Lei Municipal, o qual altera a Lei Municipal de nº 299, de 11 de abril de 1994, para que seja apreciado pelo Prefeito Municipal, e posteriormente reencaminhado para esta Casa Legislativa para aprovação, como segue:

Art. 1º. O Artigo 19 da Lei Municipal nº 299, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. O servidor estatutário efetivo na carreira tem direito a um acréscimo em seus vencimentos, correspondente a 10%(Dez por cento), sobre o básico.

Art. 2º. O Artigo 20 da Lei Municipal nº 299, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. A vantagem estabelecida no artigo anterior obedecerá ao critério de tempo de serviço público.

§ 1º. O tempo de exercício exigido para se obter a vantagem acima citada, será de três anos de serviço público.

§ 2º. O servidor estatutário terá direito a até cinco triênios, no máximo.

Art. 3º. Fica acrescido a Lei Municipal nº 299, de 11 de abril de 1994, o Artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Fica assegurada ao servidor estatutário a promoção, dentro da mesma categoria funcional, através da criação de cinco classes, assim distribuídas: A, B, C, D e E.

§ 1º. Para efeitos de promoção, a imissão inicial será sempre na classe “A”.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

§ 2º. *A promoção a cada classe obedece aos seguintes critérios de tempo de serviço público:*

- I - Da classe “A” para a classe “B”, três anos;*
- II - Da classe “B” para a classe “C”, quatro anos;*
- III - Da classe “C” para a classe “D”, cinco anos; e,*
- IV - Da classe “D” para a classe “E”, seis anos.*

§ 3º. *A mudança de classe importa uma recompensa pecuniária de 5%(cinco por cento) no vencimento básico.*

§ 4º. *A contagem do tempo de serviço para a promoção decorre de efetivo serviço público, independente da forma de contratação.*

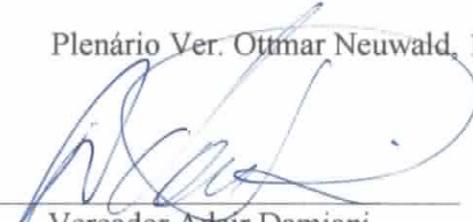
§ 5º. *Exceto para tratamento de saúde, devidamente comprovado, todo e qualquer outro afastamento suspende a contagem do tempo de serviço para a promoção.*

§ 6º. *O Município fica obrigado a atualizar, por Decreto, a tabela de pagamento dos servidores sempre que ocorrer revisão salarial.*

§ 7º. *A mudança será efetivada a requerimento do servidor ativo, do inativo ou do pensionista, o qual fará prova do respectivo tempo de serviço público, objetivando galgar a ascensão a que tiver direito pelo serviço prestado.*

Art. 4º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 13 de setembro de 2021.


Vereador Adair Damiani
Bancada do Progressistas – PP